



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004616-20.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47204

**APEL. Nº: 1004616-20.2024.8.26.0047, 1004617-05.2024.8.26.0047,
1004618-87.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024.8.26.0047 e
1004620-57.2024.8.26.0047**

COMARCA: ASSIS

APTE./APDA.: LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS (JUST GRAT)

APDO./APTE: BANCO PAN S/A

*Ações declaratórias de inexistência de débito c.c indenização por dano moral e exibição de documentos – Contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome do autor – Julgamento conjunto das ações 1004616-20.2024.8.26.0047, 1004617-05.2024.8.26.0047, 1004618-87.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024.8.26.0047 e 1004620-57.2024.8.26.0047 – Parcial procedência.

Ações 1004617-05.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024.8.26.0047 e 1004620-57.2024.8.26.0047 – Empréstimos consignados em benefício previdenciário não reconhecidos pelo autor – Prescrição – Causa de pedir fundada em falha na prestação do serviço – Incidência do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC – Precedentes – Termo inicial contado do último desconto indevido – Contratos impugnados com últimos descontos realizados em março de 2019 e novembro de 2015 – Ações ajuizadas em 24/05/2024, ultrapassando lapso temporal para a prescrição – Decurso do prazo prescricional consumado – Sentença reformada, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição (art. 487, II, do CPC) – Recurso do Banco réu provido em parte.

Ações 1004616-20.2024.8.26.0047 e 1004618-87.2024.8.26.0047 – Negativa de contratação de empréstimos consignados – Sentença de parcial procedência – Nulidade contratual – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva do Banco réu por danos causados ao consumidor autor por falha na prestação do serviço (art. 14 do CDC) – Fortuito interno – Súmula 479 do STJ – Banco réu não comprovou a legitimidade das contratações, ônus da prova que era seu (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC) – Banco deixou precluir a prova pericial grafotécnica – Nulidade dos contratos evidenciada – Inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos nulos – Danos morais evidenciados – Descontos indevidos de prestações em benefícios previdenciários do autor, com base em contratos fraudados – Danos morais evidenciados com o fato ilícito (damnum in re ipsa) – Valor

dos danos morais a comportar redução, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Recurso do Banco réu provido em parte, negado recurso do autor.

Repetição em dobro do indébito – Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva – Débitos efetuados em benefício previdenciário do autor para pagamento de empréstimos consignados cuja regularidade das contratações não foi demonstrada – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Restituição simples dos valores descontados antes da publicação do acórdão proferido no EAREsp nº 600.663/RS, em 30/03/2021, e em dobro nos eventuais descontos posteriores à referida data – Recurso do autor provido em parte.

Juros de mora – Dano moral – Termo inicial Incidência dos juros de mora do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ) – Recurso do autor provido.

Recursos parcialmente providos.*

Trata-se de ações declaratórias de inexistência de débito c.c indenização por dano moral e exibição de documentos (nº 1004616-20.2024.8.26.0047, 1004617-05.2024.8.26.0047, 1004618-87.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024.8.26.0047, 1004620-57.2024.8.26.0047) ajuizadas por **LOURIVAL CARDOSO DOS SANTOS** em face de **BANCO PAN S/A**, **julgadas parcialmente procedente** para “1. Declarar a inexistência dos contratos de empréstimos consignados de nº 308183412-3 (feito nº 1004616-20.2024), nº 303120439-3 (feito nº 1004617-05.2024), nº 308183304-2 (feito nº 1004618-87.2024), nº 303120436-9 (feito nº 1004619-72.2024) e nº 303120437-7 (feito nº 1004620-57.2024), determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados; 2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; 3.

Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.500,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e, 4. Os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora em razão dos contratos referidos no item 1 acima, poderão ser atualizados desde a data da disponibilização e compensados com os valores que exsurgirem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo. Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade em todos os feitos, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência globais e em razão dos cinco processos, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações, antes da aplicação do disposto no item 4 do dispositivo” (fls. 256/270).

Apela o autor (fls. 282/294) alegando que as ações foram ajuizadas antes da publicação dos enunciados do Tribunal acerca da fragmentação artificial de processos. Argumenta inexistir relação entre os contratos a justificar o julgamento conjunto das ações, postulando pela desunificação processual. Caso de majoração da indenização e devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, devendo ser observado entendimento do STJ de que não é necessária comprovar a má-fé. Pretende aplicação da súmula 54 do STJ, com incidência dos juros da data do evento danoso. Pugna pelo provimento do recurso.

Apela também o Banco réu (fls. 298/309) alegando caracterizada a prescrição da pretensão do autor, transcorrido o prazo quinquenal quando do ajuizamento das ações. Ressalta que o requerente usufruiu dos valores disponibilizados em conta bancária, permanecendo inerte, com ajuizamento da ação anos depois. Sustenta demonstrada a regularidade das contratações, com exibição dos contratos assinados pela parte e comprovante de transferência. Pretende exibição de extrato bancário pelo autor para comprovar a negativa do recebimento da quantia. Não há danos morais a indenizar. Subsidiariamente, caso de redução da indenização. Nega prática de ato ilícito a justificar a condenação por danos materiais, alegando não há valores a restituir. Sustenta que os juros de mora devem incidir do arbitramento. Pugna pelo provimento do recurso.

Recursos processados e respondidos (fls. 368/376 e 377/391).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ações declaratórias de inexistência de débito c.c indenização por dano moral e exibição de documentos (nº

1004616-20.2024.8.26.0047, 1004617-05.2024.8.26.0047,
1004618-87.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024.8.26.0047,
1004620-57.2024.8.26.0047), alegando-se indevidas contratações de empréstimos consignados em nome do autor, mediante fraude, com desconto de prestações em seu benefício previdenciário.

Narrou o autor, nas iniciais, é beneficiário do INSS, verificando descontos em seus benefícios de contratos de empréstimos não contratados.

Nos autos do processo nº 1004616-20.2024.8.26.0047 negou a contratação do empréstimo nº 308183412-3, no valor de R\$ 2.132,64, incluído em 16/11/2015, com descontos mensais de R\$ 29,62, com término do pagamento em novembro de 2021.

Nos autos do processo nº 1004617-05.2024.8.26.0047 negou a contratação do empréstimo nº 308183304-2, no valor de R\$ 1.201,83, incluído em 23/04/2014, com descontos mensais de R\$ 20,37, com término do pagamento em março de 2019.

Nos autos do processo nº 1004618-87.2024.8.26.0047 negou a contratação do empréstimo nº 308183304-2, no valor de R\$ 11.936,16, incluído em 16/11/2015, com descontos mensais de R\$ 165,78, com término do pagamento em novembro de 2021.

Nos autos do processo nº 1004619-72.2024.8.26.0047 negou a contratação do empréstimo nº 303120436-9, no valor de R\$ 5.349,25, incluído em 23/04/2014, com descontos mensais de R\$ 165,78, com término do pagamento em novembro de 2015.

Nos autos do processo nº 1004620-57.2024.8.26.0047 negou a contratação do empréstimo nº 303120437-7, no valor de R\$ 955,75, incluído em 23/04/2014, com descontos mensais de R\$ 29,62, com término do pagamento em novembro de 2015.

Negou a contratação dos empréstimos nº 308183412-3, 308183304-2 308183304-2, 303120436-9 e 303120437-7.

Postulou a declaração nulidade dos contratos, restituição em dobro dos valores descontados em seu benefício e danos morais.

As ações declaratórias foram julgadas parcialmente procedentes por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) Em primeiro lugar, reporta-se à Edição do dia 19 de

junho de 2024, do Diário da Justiça Eletrônico, Caderno Administrativo, pp. 08/09, em que se publicou o Comunicado CG nº 424/2024, contendo os enunciados aprovados no curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, sob coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, com destaque para o Enunciado 6, que assim dispõe: “A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”. Nesse sentido, este Juízo, ponderando novamente todos os valores processuais do sistema de justiça envolvidos, bem como os ensinamentos acima expostos, e a prática adotada nesta Comarca, que tem levado à distribuição massiva de processos similares contra a mesma instituição financeira, alterou o entendimento que até este momento adotou para doravante reconhecer a conexão dos processos não julgados e a necessidade de julgamento conjunto, em que se tenham as mesma partes, a mesma pretensão de discussão de validade de contratos de empréstimo e de cartão de crédito na modalidade consignada, como forma de debelar a prática de distribuição de ações com fragmentação artificial e evitando-se decisões contraditórias (art. 55, §3º, do CPC). Dito isso, passa-se a apreciar as preliminares apresentadas nos cinco processos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida arguida em todos os feitos, quais sejam os de nº 1004616-20.2024, 1004617-05.2024, 1004618-87.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024 e 1004620-57.2024, uma vez que o esgotamento da via administrativa não é requisito essencial de validade para o ajuizamento das presentes demandas. Ademais, com a apresentação da contestação pela parte ré, verifica-se que eventual pedido administrativo realizado pelo requerente não seria acolhido pela instituição requerida.

Afasto as impugnações em contestação ao pedido de concessão da justiça gratuita arguidas nos cinco feitos, pois estão desprovidas de provas capazes de indicar que o autor possui condições financeiras de fazer frente às custas dos processos, não afastando a presunção de veracidade dos documentos de fls. 103/104 (feito nº 1004616-20.2024, nº 1004617-05.2024 e nº 1004618-87.2024), e fls. 102/103 (feito nº 1004619-72.2024 e nº 1004620-57.2024).

Não há de se falar em prescrição anual ou trienal da pretensão do autor, seja porque parte da pretensão é declaratória, seja porque o fundamento é a inexistência da contratação, aplicando-se então o prazo geral de 10 anos do art. 205 do CC/02 de forma a afastar a preliminar de prescrição apontada em todos os feitos, quais sejam nº 1004616-20.2024, 1004617-05.2024, 1004618-87.2024, 1004619-72.2024 e 1004620-57.2024.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial relacionada a ausência de juntada de extrato apontada nos feitos nº 1004616-20.2024, 1004617-05.2024, 1004619-72.2024 e 1004620-57.2024, o pedido e causa de pedir foram apresentados em petição inicial de maneira inteligível, precisa e coerente,

não se enquadrando a exordial nas hipóteses previstas nos incisos do §1º, do art. 330, do CPC. A procuração ad judicia também conhecida por mandato judicial é o documento pelo qual o advogado passa a ser formalmente constituído por seu cliente passando a representá-lo nas esferas judicial e extrajudicial em defesa de seus interesses. O documento juntado na fl. 25 (feito nº 1004617-05.2024) e fl. 24 (feito nº 1004619-72.2024 e nº 1004620-57.2024) está revestido das formalidades legais, nada havendo a ser sanado, motivo pelo qual afasto a referida preliminar arguida nestes três feitos supracitados. Superadas as preliminares, os feitos comportam julgamento no estado em que estão, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o deslinde das lides, bem como porque a parte ré não teve interesse na produção de prova pericial em nenhum dos processos.

Os pedidos dos processos nº 1004616-20.2024.8.26.0047, 1004617-05.2024.8.26.0047, 1004618-87.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024.8.26.0047, 1004620-57.2024.8.26.0047 são procedentes em parte. Desde logo vale consignar que estão presentes na espécie os requisitos dos artigos 2º e 3º do CDC, o que garante a aplicação do disposto neste códex. No mesmo sentido, fazem-se presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova conforme exigido pelo art. 6º, inciso VIII, do referido código, porquanto as narrativas das exordiais parecem verossímeis e as provas documentais ou ausências delas garantem a credibilidade necessária para a inversão indicada. Tratam-se de demandas em que a parte autora nega conhecimento das contratações referentes a contratos de empréstimos consignados nº 308183412-3 (feito nº 1004616-20.2024), nº 303120439-3 (feito nº 1004617-05.2024), nº 308183304-2 (feito nº 1004618-87.2024), nº 303120436-9 (feito nº 1004619-72.2024) e nº 303120437-7 (feito nº 1004620-57.2024) com o Banco réu que ocasionaram descontos em seu benefício previdenciário. A parte ré resiste às pretensões argumentando com a regularidade dos descontos. O cerne da controvérsia, portanto, está na validade das contratações. Na espécie, conforme se extrai das contestações, a parte ré afirma que houve as regulares contratações dos empréstimos consignados por meio de instrumentos físicos, muito embora a parte autora insista na negativa da autenticidade da firma contida nos instrumentos contratuais referidos nas peças de defesa. Sobre a questão em debate, a Jurisprudência do STJ já está pacificada conforme o enunciado do Tema 1061, que assim reza: [...]

Nesse sentido, é o que acontece nos presentes autos, porquanto a parte autora, consumidora, nega as contratações, e a parte ré, fornecedora, afirma que houveram as contratações por instrumentos físicos, mas não pretende, em nenhum dos processos, produzir a necessária prova pericial para atestar a autenticidade da assinatura do autor, e desta forma atender ao disposto no art. 429, inciso II, do CPC, ou ainda ao disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, porquanto se trata evidentemente de hipótese de inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Assim, não havendo a promoção da prova pericial pela parte ré nos presentes casos, conforme a lição da Jurisprudência do STJ referida acima, presumem-se verdadeiras as narrativas da parte autora nas exordiais,

quando nega a validade das contratações. Analisando-se os autos apensos, inarredável o reconhecimento de que a narrativa da parte autora em todos os processos é verdadeira quando nega o consentimento na relação jurídica contratual com a parte ré, apontado para a possível intervenção de terceiros fraudadores. A constatação de tal fato configura evidente defeito na prestação do serviço bancário, o que atrai a aplicação do art. 14 do CDC, fazendo surgir a responsabilidade objetiva de indenizar a parte autora dos prejuízos eventualmente existentes. Nesse sentido, temos o enunciado nº 479 da Súmula do STJ: [...]

Destarte, em face da inexistência de relação jurídica entre as partes, justamente porque ausente o consentimento válido de um dos agentes (art. 104 do CC/02), merece acolhida o pedido da parte autora no sentido de declarar inválidos ou inexistentes os contratos, procedendo-se o respectivo cancelamento da autorização de descontos no benefício previdenciário e, declarando-se também a ilicitude dos valores descontados pela parte ré, com a consequente devolução deles de forma corrigida, mas de forma simples, porquanto não se pode concluir que a conduta da parte ré seja contrária à boa fé objetiva (STJ, Embargos de Divergência nº 1.413.542) na medida em que, como já dito, ao que parece foi vítima de fraude de terceiros tal qual a parte autora. Inegável, em todos os casos, o fato de a parte ré ter falhado na prestação de serviços em relação à parte autora, sobretudo quando da aceitação dos documentos e dados entregues por terceiros para a celebração dos contratos falsos, tudo sem prévio e minucioso exame deles, deixando-se de atentar para a falta de autenticidade das assinaturas ali constantes, atraindo, com já assinalado, a aplicação do disposto no art. 14 do CDC e fazendo surgir o dever de indenizar. Dito isso, passa-se a analisar os pedidos de indenização por dano moral. Nesse particular, novamente se tem que os pedidos são procedentes. É que o defeito na prestação do serviço é evidente, como acima consignado. Ademais, observa-se nos presentes casos que a constatação de descontos na aposentadoria em razão de contratos fraudulentos trouxe necessidade da parte autora de se movimentar pessoalmente, saindo de sua rotina, para resolver questões de ordem financeira que não deu causa, tomando-lhe tempo e esforços, como a contratação de advogado, juntada e entrega de documentos etc (Teoria do desvio produtivo), sem perder de vista o tempo que a situação levará para se regularizar, que causa ansiedade e insegurança naturalmente. Não bastasse isso, a parte autora somente percebeu o problema alguns meses após os descontos e sua condição de pessoa simples, titular de benefício previdenciário módico, resulta, por consequência, em desacerto financeiro na medida em que precisará devolver os valores recebidos em conta bancária, sendo que talvez sequer possua mais a disponibilidade integral deles, recomendando indenização financeira que ao menos anule esse efeito negativa em suas finanças pessoais. Assim, no presente caso, o valor da compensação financeira pela lesão ao patrimônio imaterial deverá levar na conta, além do dissabor causado por ser vítima da fraude, o embaraço na sua rotina, o gasto de energia para resolver o problema. Vale, contudo, ressaltar que o valor a ser fixado como compensação pelo dano moral deverá ser global, ou seja, deverá se dar por todos os contratos declarados inexistentes, visto que a situação lesiva vivenciada pela parte autora é

única e não fragmentada por cada contrato indevido, muito embora a quantidade de contratos possa claramente impactar no quanto de indenização na medida em que aumenta o valor total de descontos no benefício previdenciário. Desta forma, considerando as peculiaridades dos presentes casos, os valores dos descontos, a quantidade de contratos envolvidos, entendo como razoável que o valor de indenização por dano moral global seja fixado no valor de R\$ 7.500,00. Sem mais, passo ao dispositivo.

Diante do quanto exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos dos feitos nº 1004616-20.2024.8.26.0047, 1004617-05.2024.8.26.0047, 1004618-87.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024.8.26.0047, 1004620-57.2024.8.26.0047, para:

1. Declarar a inexistência dos contratos de empréstimos consignados de nº 308183412-3 (feito nº 1004616-20.2024), nº 303120439-3 (feito nº 1004617-05.2024), nº 308183304-2 (feito nº 1004618-87.2024), nº 303120436-9 (feito nº 1004619-72.2024) e nº 303120437-7 (feito nº 1004620-57.2024), determinando o cancelamento imediato dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, bem como declarar a ilicitude das parcelas já pagas por meio de descontos já realizados;

2. Condenar a parte ré a restituir à parte autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário referidos no item 1 acima, corrigidos desde a data do desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24;

3. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.500,00, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após ataxa Selic. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14905/24; e,

4. Os valores que forem comprovadamente entregues à parte autora em razão dos contratos referidos no item 1 acima, poderão ser atualizados desde a data da disponibilização e compensados com os valores que exsurgirem das condenações dos itens 2 e 3 deste dispositivo. Considerando a sucumbência recíproca mínima e o princípio da causalidade em todos os feitos, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno ainda a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência globais e em razão dos cinco processos, que fixo em 10% dos valores que resultarem das condenações, antes da aplicação do disposto no item 4 do dispositivo. Junte-se cópia desta sentença nos autos dos processos nº 1004617-05.2024.8.26.0047, 1004618-87.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024.8.26.0047, 1004620-57.2024.8.26.0047. Eventual procedimento de cumprimento de sentença deverá ser único para os cinco feitos agora julgados. Oportunamente, arquivem-se

os autos, com as cautelas de praxe. P.I.C.”

Pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos.

Inicialmente, o autor apelante questiona o julgamento conjunto das ações, alegando não caracterizada a litigância predatória. Alega inexistir qualquer correlação entre os contratos, argumentando deve cada ação ser julgada individualmente.

Sem razão.

Tratando-se de ações entre as mesmas partes, discutindo validade de contratos de empréstimos contratados com a mesma instituição financeira, válida a reunião dos processos para julgamento conjunto por reconhecida a conexão, como bem constou na r. sentença apelada.

Verifica-se que as ações tramitaram individualmente, sendo unificadas apenas para julgamento conjunto, não sofrendo o autor apelante qualquer prejuízo.

Não há impedimento a um mesmo julgador, a quem distribuídas ações símile, envolvendo as mesmas partes, a reunir os feitos todos em único julgamento, de modo a que se evitem decisões contraditórias e desate mais célere e racional das lides, observado, ainda, o disposto no art. 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Passa-se à análise do mérito dos recursos.

Entende o Banco réu da necessidade da extinção dos processos, com resolução de mérito, por consumada a prescrição da pretensão do autor.

A pretensão indenizatória por falha na prestação de serviço, envolvendo relação de consumo, submete-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

Tratando de contratos com prestações continuadas, o termo inicial para contagem do prazo prescricional e decadencial começa a fluir a partir do último desconto no benefício previdenciário do autor.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC.

PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.720.909/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 24/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em demandas como a do presente caso, envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.799.042/MS, relator Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

No caso do processo nº 1004617-05.2024.8.26.0047, o contrato impugnado (nº 308183304-2), foi celebrado em 23/04/2014, sendo o último desconto realizado em março de 2019.

No caso do processo nº 1004619-72.2024.8.26.0047, o contrato impugnado (nº 303120436-9), foi celebrado em 23/04/2014, sendo o último desconto realizado em novembro de 2015.

No caso do processo nº 1004620-57.2024.8.26.0047, o contrato impugnado (nº 303120437-7), foi celebrado em 23/04/2014, sendo o último desconto realizado em novembro de 2015.

Portanto, os prazos prescricionais para as referidas ações findaram-se em março de 2024 e novembro de 2020, todavia, as ações foram ajuizadas somente em 24/05/2024 (cf. consulta ao e-Saj desse Tribunal), ultrapassando o limite temporal estabelecido para a prescrição.

Em casos análogos, já decidiu esta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da prescrição. Insurgência da autora. INADMISSIBILIDADE: Configuração da prescrição, conforme art. 27 do CDC, tendo em vista o ajuizamento da ação após o decurso do prazo prescricional de cinco anos da data do último desconto. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível 1010250-22.2023.8.26.0438; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - ALEGAÇÃO - FRAUDE - Prazo prescricional PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - CINCO ANOS - INTELIGÊNCIA do art. 27 do CDC - Termo inicial - Último desconto DA PARCELA (5/2017) - DEMANDA - AJUIZAMENTO - 4/9/2023 - PERDA DO DIREITO DE AÇÃO - RECONHECIMENTO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. (Apelação Cível 1008924-27.2023.8.26.0438; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2024)

PRESCRIÇÃO - Ação declaratória c/c pedido de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral – Empréstimo

consignado dito não contratado - Extinção da ação pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, a teor do contido no art. 27/CDC – Insurgência pelo autor - Descabimento - Aplicação, no caso, do prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC c/c art. 27/CDC e não decenal (art. 205/CC), como defendido - Termo inicial contado a partir do vencimento da última parcela – Precedentes – Pretensão realmente acobertada pela prescrição, considerando que a última parcela se venceu em julho de 2017 e a presente ação só foi ajuizada em maio 2023 - Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados em 5%, observada a gratuidade Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.* (Apelação Cível 1004210-24.2023.8.26.0438; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2023)

Sendo assim, respeitado o entendimento do d. juízo a quo, caso de extinção dos processos 1004617-05.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024.8.26.0047 e 1004620-57.2024.8.26.0047, com resolução do mérito, por consumada a prescrição (art. 487, II, do CPC), dando-se provimento ao recurso do Banco réu quanto ao tema.

Passa-se à análise dos processos 1004616-20.2024.8.26.0047 e 1004618-87.2024.8.26.0047.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, prestando o Banco réu serviço de natureza bancária, inserindo-se no contexto dos artigos 2º, 3º e 17 do CDC e em consonância com a Súmula 297 do STJ.

Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade do Banco réu, como prestador do serviço, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, *caput* e §3º daquele *Codex*), sendo do Banco o ônus da produção de provas nesse sentido, pela regra de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC).

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo lição de Carlos Roberto Gonçalves *“funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

Sustentou o autor não contratou com o Banco réu apelante os

contratos de empréstimos consignados nº 308183412-3 e nº 308183304-2, sendo ilícitos os descontos em benefício previdenciário.

Assim, incumbia ao Banco réu demonstrar a efetiva contratação dos empréstimos e a regularidade dos descontos das prestações em benefício previdenciário, ônus da prova que era seu (art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC), prova essa não produzida.

Ao contestar, o Banco réu defendeu a legalidade das contratações, exibindo contratos assinados pelo autor (fls. 202/219 e 194/213 dos autos 1004618-87.2024.8.26.0047), agindo em exercício regular de direito ao efetivar os descontos em benefício do requerente, não prosperando a tese de contratação fraudulenta. Exibiu comprovante da transferência do valor do contrato nº 308183412-3 para conta bancária do requerente, nos autos do processo nº 1004616-20.2024.8.26.0047 (fls. 255).

Para comprovar a alegação da lícita contratação exibiu os contratos e extrato bancário comprovando a transferências realizada do contrato nº 308183412-3 (fls. 255).

Em réplica, o autor apelado impugnou os documentos exibidos, negando assinatura dos contratos (fls. 225/250 e 219/244 dos autos 1004618-87.2024.8.26.0047).

O Banco réu apelante se manifestou nos autos afirmando desinteresse na produção de provas, alegando já produzidas as provas cabíveis, sendo caso de improcedência das ações (fls. 244 e 218 dos autos 1004618-87.2024.8.26.0047).

Deixando o Banco réu de requerer a produção de prova pericial grafotécnica, por impugnar o autor as assinaturas nos contratos, não se desincumbiu do ônus de comprovar ter sido o autor quem efetivamente contratou os empréstimos consignados, sendo dele as assinaturas, que legitimariam os descontos das prestações no benefício previdenciário do autor apelado, ônus da prova que, como referido, competia ao Banco réu produzir (art. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC).

Nesse cenário, reconhece-se a falha na prestação do serviço do Banco réu por permitir a contratação fraudulenta de empréstimos consignados em nome do autor, caracterizando-se o chamado **fortuito interno** que decorre do risco do negócio, a ser suportado pelo prestador de serviço.

O STJ já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia, definindo a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1.199.782/PR. 2ª Seção. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. J. 24.08.2011)

O STJ sedimentou a orientação sobre o tema na súmula 479: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Dessa forma, não comprovando o Banco réu a legitimidade das contratações, ônus seu, reconhece-se a nulidade dos contratos nº 308183412-3 e nº 308183304-2 e a inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos nulos, condenando-se o Banco réu a restituir os valores indevidamente descontados nos benefícios previdenciários do autor, como bem decidiu o d. Juiz a quo na r. sentença apelada, desprovendo-se o recurso do Banco réu quanto ao tema.

Os danos morais restaram evidenciados.

A indevida contratação de empréstimos consignados com indevidos e sucessivos descontos de parcelas em benefício previdenciário, sem dúvida perturba a tranquilidade do espírito da pessoa, acarretando natural preocupação e ansiedade com a situação, com descontos de valores de benefício previdenciário de natureza alimentar.

Ademais, o Banco réu não comprovou a disponibilização da quantia supostamente contratada relativo ao contrato nº 308183304-2, impugnado nos autos da ação declaratória nº 1004618-87.2024.8.26.0047, ou seja, sem demonstração de que o autor se beneficiou do valor do negócio jurídico nulo.

Era ônus do Banco comprovar a disponibilização da quantia, não podendo argumentar pela necessidade de exibição de extratos bancários pelo autor, não podendo ser obrigado a produzir prova negativa. A prova de que disponibilizou o valor do empréstimo na conta do autor era do Banco.

Desse conjunto de perturbação e desassossego emana o dever do Banco réu indenizar pelo dano moral.

A prova dos danos morais, porque afeta a direitos de personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, tratando-se de *damnum in re ipsa*, especialmente por atingir verba alimentar (benefício previdenciário).

Em casos análogos, precedentes do STJ e do TJSP:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Lançamentos indevidos dos valores das faturas na folha de pagamento da autora, sem prova da respectiva utilização do cartão. Restituição determinada. Danos morais configurados em face da angústia gerada com a subtração dos recursos. Indenização fixada em patamares razoáveis e proporcionais às circunstâncias do caso. Recurso não provido. (Apel. 1008987-82.2015.8.26.0066, Relator(a): Gilberto dos Santos; Comarca: Barretos; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017)

DANO MORAL - Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor – Indenização – Cabimento - Danos morais demonstrados na espécie: - É de rigor a reparação dos danos morais causados ao consumidor em razão dos transtornos advindos de descontos realizados, de forma indevida, em seu benefício previdenciário, haja vista que as consequências danosas superam e muito a noção de mero aborrecimento. DANO MORAL - Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito - Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade - Razoabilidade do quantum indenizatório: - A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. - Bem por isso, diante da fixação da indenização por danos morais com observância ao princípio da razoabilidade, mantém- o quantum

fixado em sentença. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apel. 0034422-78.2012.8.26.0002, Relator(a): Nelson Jorge Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2017)

O valor da indenização dos danos morais deve ser arbitrado segundo o dano sofrido e sua extensão (art. 944 do CC), em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ter caráter preventivo, com o fito da conduta danosa não voltar e se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido.

Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

Nesse cenário, levando-se em consideração o caso concreto e a extensão do dano, razoável a redução dos danos morais fixada na r. sentença apelada em **R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, valor fixado em casos similares. Referido valor cumpre o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, mostrando-se suficiente para inibir novos comportamentos lesivos por parte do Banco réu, provendo-se nessa parte o recurso do Banco réu, negado provimento ao recurso do autor.

O reconhecimento de nulidade contratual impõe a devolução de forma simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor até **30/03/2021** e de forma dobrada após referida data, em consonância ao entendimento consolidado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 600663/RS, em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, provendo-se em parte o recurso da autora quanto ao tema.

O acórdão do referido EAREsp 600663/RS possui ementa com seguinte redação sobre o tema (devolução em dobro do indébito):

“TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o

acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Assim, caso de se determinar o reembolso simples dos valores debitados indevidamente até 30/03/2021 e de forma dobrada após a referida data, revelando-se consentâneo ao entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do EAREsp 600663/RS.

Quanto aos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, inexistindo relação jurídica entre as partes, devem os juros de mora incidir do ato ilícito (súmula 54 do STJ), provendo-se o recurso da autora quanto ao tema, negado provimento ao recurso do Banco réu.

O STJ tem jurisprudência pacífica sobre o tema:

“É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros de moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.” (AgRg no AREsp 657420/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJ 01/12/2015, DJe 07/12/2015).

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os “os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos Termos da Súmula 54/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.” (STJ, AgRg no AREsp 422.570/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2013) (AgRg no REsp 1543405/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., DJ 05/11/2015, DJe 19/11/2015).

Por tais fundamentos, **dá-se parcial provimento aos recursos**, julgando-se extintos os processos 1004617-05.2024.8.26.0047, 1004619-72.2024.8.26.0047 e 1004620-57.2024.8.26.0047, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, em cada um deles, observada a justiça gratuita; mantendo a parcial procedência das ações 1004616-20.2024.8.26.0047 e 1004618-87.2024.8.26.0047, com a declaração de inexistência dos contratos nº 308183412-3 e nº 308183304-2, reduzindo os danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais) corrigido do acórdão e juros e juros de mora do evento danoso (súmula 54 do STJ), condenando o réu a restituir de forma simples os valores indevidamente descontados até 30/03/2021 e em dobro se posteriores a esta data, admitida a compensação, devendo cada qual, diante da recíproca sucumbência, suportar as custas e despesas processuais de 50%, sendo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

réu condenado em honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor do proveito econômico obtido pelo autor e em 20% sobre o proveito econômico obtido pelo réu, sobre os pedidos desacolhidos do autor, com suspensão de sua exigibilidade em relação ao requerente por beneficiário da justiça gratuita.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR